



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/97



Regulamenta os concursos públicos da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, e dá outras providências.

CLAUDIOMAR GAUTERIO DE FARIAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa, que o plenário aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O recrutamento e a seleção de candidatos para ingresso no serviço público municipal processar-se-á de conformidade com a Lei e com este regulamento.

Art. 2 - O recrutamento será geral, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos municipais que, por lei, assim devem ser providos.

Art. 3 - A admissão no serviço público de pessoas portadoras de deficiência física será feita na forma da lei e do Edital de Abertura do Concurso.

Art. 4 - Os concurso públicos serão realizados segundo interesse e programação da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO II - DO RECRUTAMENTO

Art. 5 - O recrutamento far-se-á mediante publicação do edital de abertura do respectivo concurso e processar-se-á de acordo com as normas nele contidas.

Art. 6 - O edital de abertura do concurso será publicado:

- I) na imprensa escrita local ou regional, na integra ou sob a forma de extrato, e;
- II) nos painéis, para este fim designados, na integra.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

Art. 7 - O edital deverá conter:

- a) o período e as condições para inscrição;
- b) requisitos para provimento do cargo;
- c) número de cargos vagos e sua remuneração;
- d) condições de trabalho e regime jurídico;
- e) tipo, natureza e programa das provas, valor relativo de cada matéria e de cada prova, com indicação de nota mínima para aprovação. Títulos valorizáveis, quando couber, e critérios para seu julgamento, bem como valor global dos títulos em relação às provas;
- f) matéria das provas e/ou partes destas provas que devam possuir caráter eliminatório ou classificatório;
- g) critérios de desempate para apuração do resultado final;
- h) prazo de validade do concurso;
- i) outras condições ou exigências necessárias.

Art. 8 - O prazo para inscrição será estabelecido de acordo com as necessidades de provimento não podendo ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O prazo de inscrição somente poderá ser prorrogado nos concursos públicos quando inexisterem candidatos inscritos ou quando houver razões que o justifique, a critério da comissão dos concursos.

Parágrafo 2º - Homologadas as inscrições não será o prazo destas reaberto, nem alterados os termos do edital de abertura.

Art. 9 - O pedido de inscrição consistirá no preenchimento de formulário fornecido aos candidatos ou a seus procuradores, observadas as normas do edital de abertura do concurso, as quais os mesmos deverão declarar conhecer.

Parágrafo 1º - Não serão admitidas inscrições condicionais ou por correspondência.

Parágrafo 2º - Não haverá devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, salvo quando for cancelada a realização do concurso.

Art. 10 - A homologação dos pedidos de inscrição será publicada por edital.

Parágrafo 1º - Compete à comissão do concurso decidir sobre o deferimento dos pedidos de inscrição e, após, submeter o expediente à homologação superior.

Parágrafo 2º - Constará do edital, referido neste artigo, a relação dos candidatos que tiverem seus pedidos de inscrição negados com as razões que determinaram o indeferimento.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

Art. 11 - Da negativa de inscrição caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, imediatamente subsequente à data da publicação do despacho dirigido à autoridade competente que sobre ela decidirá.

Art. 12 - A inscrição será cancelada em qualquer fase do concurso, verificado o não cumprimento dos requisitos exigidos no edital ou constatada a ocorrência de erro ou fraude na sua obtenção.

Parágrafo 1º - O cancelamento da inscrição determinará a anulação automática de todos os atos dela decorrentes.

Parágrafo 2º - Será dada publicidade ao cancelamento da inscrição, podendo o candidato interessado conhecer as razões que determinarem esse fato.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DO CONCURSO

Art. 13 - A execução do concurso poderá ser realizada por uma instituição contratada, a qual deverá ter habilitação legal para tal, ou por uma comissão do concurso, constituída por portaria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a qual deverá dar providências a todas as etapas que envolvem um concurso público.

Parágrafo 1º - A comissão do concurso será constituída por pessoas de indiscutível idoneidade moral e que tenham conhecimento dos cargos dos concursos, podendo as mesmas serem recrutadas nos quadros do funcionalismo municipal ou fora dele.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão do concurso deverão ser substituídos quando tiverem relações de parentescos (ascendentes, descendentes, cônjuges e afins, bem como parentes até o 2º grau) com os candidatos, sob pena de anulação do concurso.

Parágrafo 3º - O membro da comissão do concurso no caso previsto no parágrafo anterior, deverá declarar-se impedido, sob pena de incorrer em descumprimento do dever funcional.

Parágrafo 4º - Os membros da comissão do concurso não poderão estar inscritos no concurso público de que fizerem parte.

CAPÍTULO IV - DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Art. 14 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecido em lei ou regulamento

Parágrafo único - A prova de títulos terá tão somente caráter classificatório.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

Art. 15 - Os candidatos serão submetidos às provas em dia, hora e local divulgados mediante edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo 1º - Somente será admitido à prestação de provas, o candidato que exhibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Parágrafo 2º - Não haverá segunda chamada em qualquer das provas, seja qual for o motivo alegado.

Parágrafo 3º - Não será aplicada prova em outro local além dos designados pelo edital.

Art. 16 - Durante a realização das provas e sob pena de anulação das mesmas, não será permitido ao candidato:

- I) Comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso público;
- II) Consultar livros ou apontamentos, utilizar instrumentos próprios, salvo os expressamente permitidos no edital que marcar as datas das provas;
- III) Ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais e na companhia de fiscal;
- IV) Portar-se inconvenientemente, perturbando, de qualquer forma, o bom andamento dos trabalhos.

Art. 17 - Nas provas que exigirem o emprego de aparelho de elevado valor, pertencente ou sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Vereadores, poderá ser determinada a imediata exclusão do candidato que demonstre não possuir a necessária capacidade no seu manejo sem risco de danificá-lo.

Art. 18 - Quando a correção das provas não for realizada através de processamento eletrônico, o sigilo quanto a identidade dos concursandos será assegurada adotando-se o processo de desidentificação das provas.

Parágrafo 1º - O processo de desidentificação das provas, será realizado em sessão pública, pela Comissão responsável pelo Concurso, mediante a aposição de um mesmo número, nas capas dos cadernos e nos canhotos em que os candidatos lançarem suas assinaturas, destacando-se os aludidos canhotos. O candidato não poderá tomar conhecimento do número atribuído à sua prova.

Parágrafo 2º - Os canhotos serão guardados em invólucros lacrados, nos quais será permitido aos candidatos deixar sinal garantidor de sua inviolabilidade.

Parágrafo 3º - A nota será lançada nas provas, antes do trabalho de identificação, que se fará em sessão pública, divulgada oficialmente com 3 (três) dias de antecedência.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

CAPÍTULO V - DOS JULGAMENTO DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

Art. 19 - As provas serão de caráter eliminatório e/ou classificatório, sendo que a prova de títulos será de caráter classificatório.

Art. 20 - Os resultados das provas serão divulgados mediante edital a ser publicado, na íntegra, nos painéis da Câmara Municipal de Vereadores, para este fim destinados e na imprensa escrita local ou regional, na íntegra ou sob a forma de extrato ou de aviso, com indicação do local onde estejam afixados os resultados.

Art. 21 - Não será conferida nota à prova, ou às provas em que o candidato tenha sido excluído do respectivo recinto de sua prestação, ou tiver a mesma anulada por qualquer motivo previsto nos artigos 16 e 17 deste Decreto.

Art. 22 - Na atribuição de pontos ou notas de qualquer prova ou apuração de resultados parciais ou finais, ficam vedados arredondamentos.

Parágrafo Único - Só será considerado aprovado o candidato que obtiver em cada matéria ou prova e na média final, os resultados pré-fixados no edital de abertura das inscrições.

Art. 23 - Após o julgamento e a identificação pública das provas quando a correção das mesmas não for através de processo eletrônico, será dado vistas das mesmas ou das folhas de respostas aos candidatos, no local, prazo e horário fixado no edital.

Art. 24 - A nota mínima de aprovação nas provas e a forma de se calcular a média final serão estabelecidos no edital de abertura de concurso.

Parágrafo Único - Só será considerado aprovado o candidato que obtiver em cada matéria ou prova e na média final, os resultados prefixados no edital de abertura do concurso ou do edital que contiver os critérios de avaliação para o concurso.

Art. 25 - O julgamento dos títulos, que terá caráter meramente classificatório, será feito nos termos dos critérios estipulados no edital.

Parágrafo 1º - Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelo candidato, diretamente relacionadas com as atribuições do cargo objeto do concurso.

Parágrafo 2º - Os pontos conferidos aos títulos não poderão somar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos pontos atribuídos às provas de caráter eliminatório.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

Parágrafo 3º - Somente serão apreciados os títulos apresentados no prazo e na forma fixadas no edital.

Parágrafo 4º - Será facultado ao candidato, após a publicação do resultado por edital, tomar ciência dos pontos atribuídos a cada um dos títulos apresentados pelos demais concorrentes.

Art. 26 - Poderão ser publicados os resultados gerais com a classificação dos candidatos quando:

- a) inexistirem pedidos revisionais pendentes de decisão administrativa;
- b) o prazo para apresentação dos pedidos de revisão tiver expirado sem nenhuma manifestação por parte dos candidatos.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

Art. 27 - Após a publicação dos resultados das provas e/ou dos títulos no prazo fixado no respectivo edital, que será de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, o candidato poderá requerer, à autoridade competente, revisão dos mesmos, no todo ou em parte. O pedido de revisão deverá se restringir ao conteúdo das provas e/ou títulos.

Parágrafo Único - Na fluência do prazo a que se refere o presente artigo, é assegurada aos candidatos vista dos títulos e das provas, próprias e dos concorrentes, bem como das provas padrão, se houver, além dos critérios de avaliação.

Art. 28 - Qualquer candidato poderá reclamar à autoridade competente sobre irregularidades ocorridas no processamento do concurso público que configurem inobservância de preceitos legais, regulamentares, regimentais ou constantes dos editais respectivos, bem como alterações dos valores estabelecidos para as questões das provas, durante ou após a sua realização e ainda, sobre lapsos, incorreções ou erros constatados pelos candidatos.

Parágrafo 1º - A reclamação prevista no artigo poderá ser interposta até o terceiro dia útil, contado da data em que for publicado o edital com os primeiros resultados.

Parágrafo 2º - O presidente da Câmara Municipal de Vereadores, se procedente, a reclamação, anulará total ou parcialmente o concurso público, promovendo a responsabilização dos culpados, ou determinará que sejam sanados os erros ou lapsos constatados e confirmados.

Parágrafo 3º - Ciente de irregularidades previstas no presente artigo, a autoridade competente tomará, de ofício, as medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 29 - O pedido de recurso deverá conter:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

- I) o nome completo e o número de inscrição do candidato;
- II) a indicação do concurso que esteja realizando;
- III) circunstanciada exposição a respeito das questões, pontos ou títulos, para os quais, em face das normas do concurso contidas no edital, da natureza do cargo a ser provido, ou do critério adotado, deveria ser atribuído maior grau ou número de pontos;
- IV) as razões do pedido de recurso, bem como o total de pontos pleiteados;
- V) detalhada exposição a respeito de lapsos, incorreções ou erros constatados, que o candidato pleiteia sejam sanados.

Art. 30 - A comissão do concurso depois de conhecer as razões apresentadas pelo recorrente, fará a revisão geral ou parcial da prova ou dos títulos e emitirá parecer fundamentado, só podendo propor a alteração da nota atribuída anteriormente se ficar evidenciado que houve erro de fato na correção ou na aplicação do critério de julgamento da prova ou título, ou falha de concepção do próprio critério de julgamento.

Parágrafo 1º - Se tiverem de ser anuladas questões ou provas, em face de pedido de revisão, a autoridade competente providenciará:

- I) na manutenção dos pontos respectivos aos candidatos que tiverem respondido a questão anulada de acordo com a resposta original da banca examinadora;
- II) na atribuição dos pontos respectivos aos candidatos que tiverem prestado a prova.

Parágrafo 2º - A prova ou matéria somente será anulada:

- I) se forem constatadas irregularidades formais no processamento do concurso;
- II) se houver inobservância quanto ao sigilo;
- III) se houver anulação de mais de quarenta por cento das questões formuladas.

Parágrafo 3º - No caso de anulação da prova ou matéria, a mesma deverá ser repetida, mantidos o número e o valor das questões e observado igual peso, dela somente podendo participar os candidatos que tiverem comparecido e prestado a prova anulada.

Art. 31 - O presidente da Câmara Municipal de Vereadores manterá ou reformará, total ou parcialmente, a decisão recorrida, motivando, em qualquer hipótese, sua decisão final, cuja conclusão será publicada em edital.

Art. 32 - Transpostas todas as fases do concurso, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, através de edital, fará a homologação do resultado final, contendo data, nome completo dos aprovados, nota final e respectiva classificação.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - O provimento dos cargos e a nomeação obedecerão rigorosamente, à ordem de classificação final, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 34 - Todos os prazos previstos ou deferidos neste Decreto contam-se a partir do dia da divulgação.

Art. 35 - Quando as provas forem elaboradas com o objetivo de correção através de processamento eletrônico de dados, o critério do sigilo de que trata o Art. 18 poderá ser substituído por outro, desde que fique assegurada a não identificação das respostas dos candidatos, por ocasião da correção.

Art. 36 - O candidato que não atender à convocação e recusar a nomeação ou, quando for consultado e nomeado, deixar de tomar posse, terá exaurido os direitos decorrentes de habilitação em concurso.

Art. 37 - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores tomar as providências para o custeio das despesas com a realização de concursos.

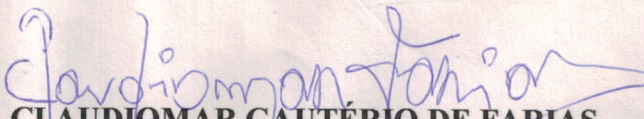
Art. 38 - Aos candidatos aprovados em concurso será fornecido pelo órgão competente, sempre que solicitado, o certificado de habilitação, no qual deverá constar o prazo de validade do concurso.

Art. 39 - os casos omissos neste Decreto Legislativo serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 40 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 28 de abril de 1997.


CLAUDIOMAR GAUTÉRIO DE FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores